



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 160/2025 – SEMED.

INTERESSADO: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2025, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP (P13 E P45) E DE VASILHAMES (P13 E P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OS ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS, E AS UNIDADES DE ENSINO QUE INTEGRAM A REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

O Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela SEMED, tem por objeto a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e vasilhames (P13 e P45). A empresa J S Lima Comércio Ltda foi declarada vencedora dos lotes 1 e 2, sendo impugnada por G Paz do Nascimento, que alegou inexecutabilidade da proposta da concorrente.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca do recurso apresentado pela G PAZ DO NASCIMENTO em face da habilitação da empresa J S LIMA COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese, são os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade, aferição esta, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas, ou mesmo, elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Passamos a análise.

DO DIREITO

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública.

O § 1º do art. 5º da Lei 14.133/21 impõe à Administração a busca da proposta mais vantajosa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração pública [...]

Além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contratado também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O art. 59, III e IV da Lei nº 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, partindo-se da premissa de que o valor a ser pago pela Administração não será suficiente para que o contratado execute a contento o objeto pretendido. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, no art. 34, complementa:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

A inexequibilidade deve ser comprovada após diligência, conforme parágrafo único do art. 34 da IN 73/22.

DA DILIGÊNCIA E DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE

A inexequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante, antes de ter a sua proposta desclassificada, o direito de defender e demonstrar a sua capacidade de executar o objeto lícitado.

A jurisprudência e a doutrina sustentam que a inexequibilidade é uma presunção relativa, ou seja, admite prova em contrário:

A Administração, diante de preços presumivelmente inexequíveis, deve promover diligência, assegurando o contraditório e ampla defesa, não podendo desclassificar a proposta sem oportunizar justificativa ao licitante.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Dessa forma, a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada por meio de demonstração de que o proponente poderá executá-la. Diante do indício de inexequibilidade, deve ser realizada a diligência.

Portanto, considerando as regras e princípios, e na esteira da jurisprudência que vem sendo pacificada quanto à inexistência de presunção absoluta da inexequibilidade, é possível a apresentação de proposta até 50% do valor orçado pelo ente público licitante, sendo necessário, contudo, a demonstração da exequibilidade, se exigido for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

No caso analisado a proposta da J S Lima ficou abaixo do valor estimado, mas apenas um item ultrapassou o patamar de 50% (cinquenta por cento), o que não autoriza a exclusão automática da proposta.

O pregoeiro promoveu diligência para verificar a exequibilidade e aceitou as justificativas da J S Lima, com base em economia de escala, cashback e isenções fiscais. A presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo o licitante ter chance de justificar os preços.

A recorrente alega que a afirmativa da recorrida quanto ao cashback seria falsa. No entanto a verificação da veracidade ou não do cashback não foi documentalmente comprovada pela recorrente, limitando-se a alegações unilaterais. Quanto à composição de custos apresentada pela J S Lima inclui valores alinhados com o mercado, e mesmo com margem apertada, não demonstra inviabilidade contratual objetiva.

Ademais, há mecanismos legais, de graves penas, àqueles que se tornam inadimplentes no curso do contrato, podendo, inclusive, ser declarados inidôneos para os próximos certames.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o indeferimento do recurso da empresa G Paz do Nascimento, mantendo a habilitação e adjudicação à J S Lima Comércio Ltda, com fundamento nos princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo,

Santarém-PA, 12 de maio de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídica do Município

Decreto nº 089/2025-GAP/PMS